



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 268/2019**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**064ª SESSÃO ORDINÁRIA: 17/09/2019**

**PROCESSO Nº. 1/343/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201519273-3**

**RECORRENTE: NOSSAMOTO LTDA**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**AUTUANTES: Felipe. L. R. Santoro**

**MATRÍCULA: 497.828-1-0**

**RELATOR: Renan Cavalcante Araújo**

**EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. Foi apurada omissão de entrada de mercadorias sujeitas a substituição tributária através do método de levantamento quantitativo de estoques. 2. Decisão de Primeira instância pela procedência da autuação. 3. Recurso Ordinário conhecido e provido, para ANULAR O JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA proferido pela Célula de Julgamento de Primeira instância, determinando o retorno dos autos para o juízo de piso a fim de que seja devidamente apreciado os argumentos de defesa apresentados pelo Contribuinte, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto Procurador do Estado**

**Palavras-chave: Omissão de entradas – Perícia - Retorno.**

## **RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de imposto no valor de R\$ 232.191,29 e multa no valor de R\$ 409.749,35, por ter a empresa supostamente omitido entrada de mercadorias, nos termos trazidos no auto de infração:

*AQUISIÇÃO DE MERACDORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS. UTILIZANDO OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS FORMATO DIF TRANSMITIDOS PELO CONTRIBUINTE A SEFAZ, REALIZAMOS O LEVANTAMENTO DO*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*QUANTITATIVO DE ESTOQUE DO PERÍODO DE 2010 E APURAMOS OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO MONTANTE DE R\$ 1.365.831,30, ASSIM COMO ESCLARECE AS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO.*

Segundo o I. agente fiscal, analisando os documentos fiscais do Contribuinte, constatou-se infração ao Art. 139 do Decreto nº 24.569/97,, culminando na hipótese de infração prevista no Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração em questão.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 18 a 40), na qual, de forma sucinta, expôs os seguintes argumentos:

- Que, teria decorrido o prazo decadencial;
- Que não teria havido infração, oportunidade em que apontou minuciosamente diversas divergências no levantamento fiscal que deveriam ter sido apuradas.

Nesses termos, requereu, ainda, a realização de perícia nos termos do Art. 92 da Lei nº 15.614/14 para averiguar a correção do arbitramento fiscal, em vista dos apontamentos realizados em sua impugnação de primeira instância.

Foi proferida a decisão de primeira instância (fls. 44 a 49) que julgou o Auto de Infração Procedente, por considerar que a infração teria sido bem demonstrada e que o contribuinte teria solicitado perícia de forma genérica.

Após sua regular intimação, a Autuada apresentou, tempestivamente, Recurso Ordinário trouxe novamente os argumentos expostos na Impugnação, adicionando-se o pedido de nulidade da decisão de primeira instância

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para ANULAR A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA em razão da falta de enfrentamento de todos os pontos da impugnação administrativa.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Em sua impugnação de primeira instância, o contribuinte apresenta uma série de possíveis equívocos na autuação. Tais demonstrações, inclusive, são acompanhadas de cálculos realizados pela própria empresa autuada, nos quais são inseridas variáveis que, em tese, haveriam sido indevidamente ignoradas pela fiscalização tributária.

A concretude desses argumentos, portanto, dá ensejo, no mínimo, a dúvidas quanto à precisão do levantamento realizado pela autoridade fiscal, tendo em vista que a defesa administrativa se reportou a inconsistências concretas do lançamento, as quais merecem uma análise mais profunda e pormenorizada.

Vale mencionar, oportunidade, que muito embora o Julgamento de Primeira Instância tenha efetivamente apreciado alguns dos argumentos da Autuada, é cediço que não houve qualquer manifestação quanto aos equívocos minuciosamente apontados pelo contribuinte em relação ao levantamento feito pelo fiscal.

Tais omissões constituem efetivo cerceamento do direito de defesa do contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado ao caso o disposto no Art. 83 da Lei 15.614/2014, por ter se configurado mácula à garantia constitucional inerente ao processo administrativo tributário.

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Diante de todo o exposto, o presente recurso ordinário deverá ser conhecido e provido, para ANULAR O JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA proferido pela Célula de Julgamento de Primeira instância, determinando o retorno dos autos para o juízo de piso a fim de que seja devidamente apreciado os argumentos de defesa apresentados pelo Contribuinte.

É o VOTO.

**DECISÃO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Processo de Recurso nº: 1/343/2016. A.I: 1/2015.19273. Recorrente: NOSSAMOTO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por maioria de votos, afastar o pedido de Decadência suscitado pela recorrente, referente ao período de janeiro a novembro de 2010, preliminar afastada, com fundamento no art. 173, I do CTN, nos termos do voto do conselheiro relator e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário o conselheiro Carlos César Quadros Pierre, que fundamentou seu voto pela Decadência conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Resolve, ainda, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso interposto, decidindo pela nulidade do julgamento singular e pelo RETORNO A 1ª INSTÂNCIA, com fundamento no disposto do Art.83 da Lei 15.614/2014, considerando que o julgador não fundamentou o indeferimento do pedido de perícia, requerido pelo contribuinte. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto Procurador do Estado. Presente a sessão para sustentação oral o representante legal da parte Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos

\_\_\_\_\_

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

José Wilmar Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

André Rodrigues Pimenta  
CONSELHEIRO

Reginaldo Renato Barreto de Oliveira  
CONSELHEIRA

Carlos César Quadros Pierre  
CONSELHEIRO

Mônica Maria Castro

Renan Cavalcante de Araújo



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**CONSELHEIRA**

**CONSELHEIRO**

**Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO**

Ciente em: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_